



Em 24/09/2013
GD
ENCARREGADO

Cidade das Orquídeas



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

EXPEDIENTE DO DIA

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EM 24/09/13

Em análise ao PROJETO DE LEI Nº. 104/2013 de autoria do Poder Executivo Municipal que
"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1013, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 COM SUAS
MODIFICAÇÕES E DÁ NOVAS PROVIDENCIAS".

É o relatório: O Projeto de Lei foi lido e encaminhado a esta comissão no expediente do dia 06.08.2013 para análise e emissão de Parecer.

VOTO DO RELATOR EM: 23.09.2013


Juarez Jose Xavier - Relator

É o parecer: Nos termos do que expõe o Prefeito em sua justificativa ao projeto de Lei, o mesmo foi apresentado a esta Casa de Leis observando os anseios e necessidades dos cidadãos. Porém, não foi demonstrado o impacto financeiro que este reajuste trás às contas do Poder Executivo, em conformidade com os princípios norteadores da Lei Complementar nº. 101/2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para melhor analise a este projeto a comissão encaminhou ao Executivo o pedido de informações financeiras para assim exarar o referido parecer. Em data de 10.09.2013 através do OF. 538/2013 a resposta foi protocolada na Câmara para surtir seus efeitos perante a comissão.

Após estudos e minuciosa analise aos dados financeiros demonstrados pelo Executivo, verifica-se que o percentual gasto com médicos plantonistas atualmente está representando o índice de 7,1% à 9,32% da Folha de Pagamento Geral da PMMF.

Partindo da premissa que o aumento no valor dos plantões compreende um reajuste de 130%, o limite gasto com pessoal vai ultrapassar 60%, pois está constatado na folha de pagamento que na média feita no ultimo trimestre a Prefeitura já atingiu o índice de 54,16%, que já está acima do permitido para gastos dessa natureza, recebendo para tanto um parecer alerta do Tribunal de Contas/ES, registrando a gravidade da situação, isso tudo sem aplicar o reajuste sugerido a favor dos médicos plantonistas.

Ante o exposto, manifesto PARECER CONTRÁRIO a aprovação da matéria, pois está explicito de maneira bem clara que o Município não dispõe de recursos financeiros suficientes para cumprir esta norma, deixando a entender que se assim o fizer, terá que reduzir o quadro de servidores para manter o controle de gastos com pessoal.

Sala das Comissões, 23 de Setembro de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"


Jose Rodolfo Krohling


Abrão Kiffer
Secretário

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°. 104/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N°. 104/2013, DE AUTORIA DO PREFEITO ANTÔNIO LIDINEY GOBBI QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 1013, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 COM SUAS MODIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº 104/2013 de autoria do Prefeito *Antônio Lidiney Gobbi que “altera a lei municipal nº 1013, de 22 de dezembro de 2010 com suas modificações e dá outras providências”*.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

A saúde é direito de todos e um dever do Estado, diz o art. 196, da Constituição Federal. Sobressai, assim, que todos, indistintamente, têm o direito à proteção da saúde e ao Poder Público cabe o dever inalienável, inafastável, de desenvolver políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

É a saúde um direito social, conforme entende o art. 6º, da Carta Magna vigente, que prescreve o seguinte: “São direitos sociais a

educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados...".

Objetivando dar cumprimento ao mandamento constitucional, o Executivo apresenta o presente projeto de lei.

Nos termos do que expõe o Prefeito em sua justificativa, o projeto ora apresentado foi elaborado observando os anseios e necessidades dos cidadãos florianenses e atendendo aos princípios legais e constitucionais.

Todavia, não foi demonstrado o impacto financeiro que este reajuste trás às contas do poder executivo. Dessa feita mister se faz a apresentação desse impacto financeiro respeitando assim os princípios norteadores da Lei Complementar nº. 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a limitação que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tem previsto na referida lei.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino favoravelmente a aprovação do projeto de lei, desde que seja apresentado relatório de impacto financeiro no qual demonstre que o reajuste dado não implica ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 16 de agosto de 2013.


MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
PGR/ES – 11.836